

Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 014/2024

EMENTA: Altera os demonstrativos I e III do anexo de metas fiscais previsto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.623, de 19/07/2023, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que altera os demonstrativos I e III do anexo de metas fiscais previsto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.623, de 19/07/2023, e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, INICIATIVA LEGISLATIVA, CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estudais que tratem



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre o tema.

Vale salientar que o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Aracruz é claro ao afirmar que:

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Prefeito Municipal e tal requisito fora devidamente atendido.

Considerando que o presente projeto pretende apenas a alteração do referido anexo, que consta da Lei Municipal 4.623/2023, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade, <u>ressalvando-se que compete à Comissão de Finanças a observância de aspectos técnicos e requisitos previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.</u>

IV. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VI. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 014/2024 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, cabendo a Comissão de Economia e Finanças a observância de aspectos técnicos e requisitos previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

ROBERTO RANGEL Vereador - PODEMOS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310033003600330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTO RANGEL** em **03/05/2024 15:00**Checksum: **E68EFAB5BD8977AEB6FDBE164A6CE489F89834686470C9BD9A6787E1E87556E3**

